



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11072.000088/93-23

Sessão de 27 de julho de 1995 **ACORDÃO Nº** 301-27.849

Recurso nº.: 116.883

Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PORTO XAVIER
LTDA. - COMIEX

Recorrid

DRF - SANTO ANGELO/RS


Importação amparada pelo benefício do Acordo ACE n. 14, deve estar amparado em Certificado de Origem vinculado à mercadoria e respectiva Fatura Comercial. Mantida a cobrança de tributos, e excluída a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, mantendo-se a exigência da cobrança dos tributos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF, em 27 de julho de 1995.


MOACYR ELOY DE ALMEIDA - Presidente


NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE - Relator


KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
05 SET 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Isalberto Zavão Lima e Wladimir Clóvis Moreira. Ausente a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.883 - ACORDÃO N. 301-27.849
RECORRENTE: Comercial Importadora e Exportadora Porto Xavier
Ltda. - COMIEX
RECORRIDA : DRF/Santo Angelo/RS
RELATOR : Nilo Alberto de Lemos Caheté

R E L A T O R I O

A empresa Comercial Importadora e Exportadora Porto Xavier Ltda., foi autuada e intimada a recolher a importância equivalente a 963,79 (novecentos e sessenta e três Unidades Fiscais de Referência e setenta e nove centésimos), a título de Imposto de Importação, multa e juros de mora, calculados até 30/11/93, por irregularidade apontada no Auto de Infração n. 013/93, da qual tomou ciência em 11/11/93 (fls. 2).

A fiscalização, em ato de Revisão Aduaneira de Declaração de Importação prevista no art. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, combinado com o art. 54, do Decreto-lei n. 37/66, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88, foi constatado que a importação de mercadorias amparada pelo benefício de redução de Imposto de Importação conforme consta no ACE n. 14, promulgado pelo Decreto n. 60/91, foi efetuada sem o cumprimento dos requisitos de Origem estabelecidos no anexo V do referido Acordo, visto que o Certificado de Origem apresentado foi emitido com base em fatura comercial diferente da declarada na DI e juntada ao despacho, em divergência ao art. 1 do Acordo ALADI 91, promulgado pelo Decreto n. 98.836/90.

A empresa se insurgiu contra a autuação apresentando tempestivamente a impugnação de (fls. 9 a 13), onde alinha, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Que a Fatura Comercial, segundo a IN n. 21/83 não é documento obrigatório, nem mesmo necessário, ao processo de importação, não podendo, por isso, descaracterizar o Certificado de Origem da mercadoria importada.

2. Que tanto a Fatura Comercial quanto o Certificado de Origem, documentos que compõem o processo de importação em questão, trazem em seus contextos, a mesma mercadoria.

3. Que o mesmo Certificado de Origem cobre mais de uma importação, no caso a DI n. 0000033.

4. Que a discrepância é oriunda de erro, ou datilografia ou de troca de Faturas no decorrer da instrução do processo de desembaraço, requerendo que seja efetuada uma diligência junto à IRF/Porto Xavier, a fim de se verificar

se a Fatura Comercial n. 1152/91 não se encontra em outro processo de Exportação, erroneamente apensado, sendo que, em caso negativo ocorreu erro de datilografia.

5. A IN-SRF n. 21/83, em seu item 1, somente dispensa a apresentação da fatura comercial no despacho aduaneiro, sendo que a mesma deverá permanecer em poder do importador, à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, pelo período quinquenal. O mesmo dispositivo legal, em seu subitem 2.1, estabelece que no caso de mercadorias importadas de Países-Membros da ALADI, a comprovação de origem continua regida pela IN-SRF 76, de 06/12/79, a qual explicita que, ao proceder ao exame documental deverá ser verificado se o Certificado de Origem apresentado corresponde ao modelo-padrão (no caso, o constante do ACE 14 Brasil/Argentina doc. fl. 21) e se estão preenchidos espaços destinados à certificação de origem.

6. Neste caso, um dos espaços a serem preenchidos é o correspondente ao número da fatura comercial do produto a ser exportado, o qual será certificado, por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica e autorizada pelo governo do país signatário exportador, como produzido no país exportador, sendo pré-requisito para ser beneficiado com a redução de alíquota do imposto de importação, desta forma a mercadoria é plenamente identificada, com descrição, quantidade e fatura comercial correspondente, e a discrepância do número da fatura comercial com a da citada no Certificado, não o identifica como mercadoria da fatura apresentada, pois um mesmo tipo de produto pode ser produzido em país diverso.

7. A fiscalização (fls. 19), na IRF de Porto Xavier, constatou que junto a DI 0000033, está apensado a Fatura Comercial n. 1552, sendo que existem diversos despachos com quantidades, produtos e procedência semelhantes ao em questão, porém todos os seus Certificados de Origem compatíveis.

8. A hipótese de erro da datilografia não procede, uma vez que no item 4, quadro 4, Anexo 1 da DI (fls. 4), que é preenchido pelo importador, consta no número da Fatura Comercial apresentada, a de n. 1554, e todos os demais documentos devem estar em consonância com a mesma, e se forem necessárias retificações, prevê a legislação que seja efetuada Declaração Complementar de Importação, o que não foi utilizado pela empresa.

9. Ademais, o artigo 136, do Código Tributário Nacional - CNT, estabelece que a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE, Relator:

Deste modo e considerando o que consta dos autos, julgo procedente o Auto de Infração lavrado contra a empresa Comércio Importação e Exportação Porto Xavier Ltda., para se exigir o crédito tributário no valor de 963,79 UFIR, e dos demais encargos legais.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1995.

Nilo Alberto de Lemos Cahete Jr
Nilo Alberto de Lemos Caheté
Relator